



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915730/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.405 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP IRPJ
Recorrente NEWTON ALVES PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL.

A DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, nos termos no art. 170 do CTN. O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 02-24.877, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente afirma que efetuou recolhimento a maior de IRPJ (código 2089) referente ao 1º trimestre de 2006 e pago em 24/06/2006, gerando-lhe um crédito.

Assim, em 10/08/2006 a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP de nº 09108.14929.100806.1.3.04-0541, no qual informou a compensação da importância paga a maior em 25/04/2006 (Crédito), com débito de Cofins (código 2172) referente ao mês de julho de 2006 (em tempo hábil, antes do vencimento da Cofins - ref. 06/2006), por ser de direito a compensação.

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mediante o Despacho Decisório nº 831645665, emitido eletronicamente, em 20/04/2009 (fls. 02):

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DOMP: 35,83.

A partir das características Do DARF discriminado no PER/D acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Cientificada do Despacho Decisório em 29 de abril de 2009, conforme documento de fls. 28, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), protocolizada em 19/05/2009, afirmando existir o crédito pleiteado.

Por sua vez, a DRJ/BHE julgou improcedente tal manifestação e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa o Acórdão 02-24.877, abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Declaração de Compensação

Não comprovada a existência de indébito tributário por meio de documentação hábil e idônea como prevê a legislação, não se reconhece o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.09.2010, às fls. 43, esclarecendo que:

“I - Os Fatos

A empresa efetuou recolhimento a maior do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido (código 2089) referente ao 1º trimestre de 2006 (31/03/2006). e pago em 24/06/2006, conforme Darf anexo e demonstrativo abaixo:

*Valor do faturamento 1º trimestre/2006 - = R\$ 826.296,00 .
Alíquota do IRPJ 8% = RS 66.103,68;*

Base cálculo do IRPJ 15% = RS 9.915,55;

Adicional do IRPJ = R\$ 610,37;

Imposto de Renda a Pagar = RS 10.525,92;

Valor recolhido no 1º trimestre/2006 = RS 10564,36;

Valor recolhido a maior = RS 38,44.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Tendo em vista o recolhimento a maior no 1º trimestre de 2009, foi realizada a entrega da Per/Dcomp nº 09108.14929.100806.13.04-0541 na data de 10/08/2006, na qual informamos a compensação da importância paga a maior em 25/04/2006 (Crédito) compensando o COFINS (código 2172) referente ao mês de julho de 2006, (em tempo hábil, antes do vencimento da COFINS ref. 06/2006) por ser de direito a compensação.

II.2 - MÉRITO

Estão anexados a este Recurso as (xerox) dos seguintes documentos:

- Darf IRPJ cód. 2089 dos meses 01, 02 e 03/2006;

- Livro de registro de saídas do 1º trimestre de 2006 de todas as filiais com termo de abertura e encerramento;

- Livro Diário páginas 7, 8, 15, 16, 23 e termos de abertura e encerramento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do nº Acórdão nº 02-24.876, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 34-36), em 11/08/2010 (fls. 40) e apresentou o recurso competente em 09/09/2010 (fls. 43).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação na tentativa frustrada de comprovar o suposto direito creditório.

Como bem consta no acórdão recorrido, o qual não merece reforma, do exame dos argumentos e dos documentos acostados aos autos verifica-se que na DIPJ/2007, apresentada a RFB pela Recorrente em 22/05/2007 no 1º trimestre de 2006, o imposto de renda apurado com base no Lucro Presumido foi de R\$10.525,92 (fls. 30/31).

Na DCTF retificadora, apresentada em 12/02/2007, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica declarado para o 1º trimestre de 2006 foi de R\$10.564,38 (fls. 32/33).

Todavia, vale ressaltar que a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo (Súmula CARF nº 92) e que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é que, de fato, tem o caráter de confissão de dívida.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

*DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. **DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.**" (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O. U. no 167 de 29/08/2007) (destacou-se)*

Portanto, levando-se em conta que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar que o erro encontra-se no valor declarado do imposto de renda do 1º trimestre de 2006 em DCTF, conforme previsto no art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/ 1999, aplicável à época), não há como reconhecer qualquer valor a título de crédito para compensação.

Perfilho, pois, o entendimento da DRJ de que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência do suposto direito creditório, nem tampouco de

suposto erro de fato (art. 147 CTN) em suas declarações, a quem cabe o ônus da prova e cuja comprovação poderia ter sido efetuada durante todo litígio administrativo.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Em suma, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.